

**O reconhecimento da união homoafetiva sob a perspectiva da Lei Maria da Penha**

Julina Kiyosen Nakayama<sup>1</sup>

Renata Braga da Silva<sup>2</sup>

**Resumo:** O presente artigo tece algumas considerações sobre a importância do reconhecimento referente ao alargamento do conceito de família, já realizado pela Constituição Federal de 1988 e realizado pela primeira vez por uma lei infraconstitucional que é a Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha, que por sua vez, redimensiona o entendimento legal das uniões homoafetivas. Além disso, importante destacar que nessa nova perspectiva as uniões homoafetivas são consideradas entidades familiares, que por assim ser, devem estar agasalhadas sob o Direito das Famílias, conferindo maior isonomia e liberdade para os casais homoafetivos. Nessa trilha o artigo deverá analisar a importância desse reconhecimento para a concretização do casamento homoafetivo, traçando alguns aspectos sobre a evolução do conceito de família no Direito das Famílias contemporâneo juntamente com a análise de jurisprudências que reconhecem o casamento homoafetivo com todos os efeitos dados pelo Direito familiar, além de discutir brevemente sobre a importância da criação de leis infraconstitucionais que reconheçam efetivamente o casamento homoafetivo e todos os direitos negligenciados para a população LGBTI.

**Palavras-chaves:** união homoafetiva; Direito das Famílias; Lei Maria da Penha

---

<sup>1</sup> Professora Dr. Escritório de Aplicação de Assuntos Jurídicos - UEL; Mestre em Direito – UEL e Doutora em Estudos da Linguagem - UEL; uelprofessorajuliana@hotmail.com.

<sup>2</sup> Graduanda do 3º Ano de Direito - UEL ; Pós-Graduada em Ensino de Filosofia para o Ensino Médio - UNESP; solcomchuva@msn.com.

## Introdução

A Lei 11.340/2006, conhecida por Lei Maria da Penha, nasceu diante da negligência vivenciada por milhares de mulheres que sofriam agressões físicas e psicológicas de seus pares no âmbito doméstico, traz uma nova perspectiva diante dos casos de violência doméstica praticados contra as mulheres no Brasil, entre elas, está o afastamento do suposto agressor do lar ou local de convivência com a vítima, a fixação de limite mínimo de distância, o encaminhamento da mulher e de seus dependentes a programas oficiais ou comunitários de proteção e atendimento, determina que o violência doméstica contra a mulher independente de sua orientação sexual, entre outras mudanças.

Não é por acaso que esta Lei tem o seu nome, visto que é uma gloriosa homenagem a cearense Maria da Penha que lutou durante dezenove anos e seis meses para ver seu agressor ser condenado e preso, após várias tentativas de aniquilar com sua vida, sendo que em uma delas acabou deixando Maria com uma seqüela permanente da paraplegia dos seus membros inferiores. Ainda hoje é uma figura de destaque na luta e resistência contra todo tipo de violência feminina.

Segundo Teixeira e Moreira (2011, p.276), “a violência doméstica contra a mulher era tratada como crime de menor potencial ofensivo, agraciando o agressor com os benefícios da Lei 9.099/1995, a qual lhe impunha, quando muito, penas restritivas de direito de conteúdo econômico (com o pagamento de cestas básicas) ou multas”. Nesse sentido, a Lei Maria da Penha, em consonância a Constituição Federal de 1988, vislumbra uma série de dispositivos regulamentares nos âmbitos do processo penal, administrativo, civil que podem ser utilizados pelas mulheres no intuito de minimizar e coibir a violência ainda vivenciada nos redutos domésticos.

Além disso, configura violência doméstica como está legalmente expresso no caput do art. 5º, que diz:

Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independente da coabitação.

Verifica-se como o dispositivo descreve de forma detalhada o que caracteriza uma convivência familiar, superando os conceitos reacionários que permeavam e ainda permeiam o nosso Código Civil. Por exemplo, ainda existe a persistência em sacralizar a família e preservar o casamento, percebe-se isso quando o Código Civil em seu art. 1542 diz que é possível casar por procuração, mas quanto ao divórcio isso não é permitido, art.1.582.

É nesse sentido que além de criar formas de prevenção e punição da violência doméstica e familiar a lei inova em trazer modernas concepções sobre o conceito de família. Como ressalta Teixeira e Moreira (2011, p. 277) “pode-se afirmar, sem receio de errar, que a Lei Maria da Penha representa um marco legislativo no direito brasileiro, por trazer expressamente em seu texto o reconhecimento legal do conceito moderno de família, formado por pluralidade de formas familiares e baseada no afeto.”

Além disso, a lei também preenche uma lacuna que existia na nossa legislação infraconstitucional referente aos relacionamentos e famílias homoafetivas. Pois, no art. 5º, § único, ressalta que: “as relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual”. Ou seja, pela primeira vez há um dispositivo legislativo que reconhece as relações homoafetivas como sendo entidades familiares.

Esse reconhecimento é muito significativo para as pessoas que mantêm um relacionamento com pessoas do mesmo sexo, pois há vários anos existe uma luta no Brasil para que a sociedade e o direito reconheçam e respeitem essas uniões, sendo que essa realidade apenas começa a ser discutida no âmbito jurídico a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, que elenca cláusulas gerais de igualdade e vedatórias de tratamento discriminatório.

Ressalta-se que o art. 1º, inc. III da CF/88 coloca como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana, o que garante que todos devem ter os seus direitos e as suas liberdades individuais plenamente assegurados, não sendo vítimas de preconceito e exclusão por sua orientação sexual, etnia, condição econômica ou gênero. Segundo Matos (2011, p.129) “há de conhecer-se a dignidade existente na união homoafetiva. O conteúdo abarcado pelo valor da pessoa humana informa poder cada pessoa exercer livremente sua personalidade, segundo seus desejos de foro íntimo”.

Sendo assim, reiteramos a importância que traz a Lei 11.340/2006 quando reconhece a união homoafetiva como entidade familiar, pois reafirma a existência social dessa união, que é fundada nos laços do afeto e companheirismo.

Nesse sentido, nada mais justo que essa união possa ser legitimada através da possibilidade do casamento civil e seus direitos serem protegidos civilmente por todos os

direitos decorrentes do Direito das Famílias. Como afirma Matos (2011, p.133) “o sistema clássico prioriza a formalidade nas relações jurídicas. Configura-se uma família a partir do estabelecimento de um vínculo formal, sendo a certidão do registro de casamento a prova dessa união”.

Assim sendo, o objetivo dessa pesquisa é demonstrar como a Lei Maria da Penha foi um marco essencial para o alargamento e entendimento do moderno conceito de família. O que era apenas um entendimento hermenêutico realizados pelos dispositivos constitucionais expressos no art. 226, §§ 3º, 4º e 7º, hoje já pode vislumbrar a materialidade desse entendimento em uma lei, o que garante uma maior legitimidade nos entendimentos dados nas ações judiciais para o pedido do reconhecimento de casamento civil dos casais homoafetivos, que já estão sendo reconhecidos pela jurisprudência como poderemos analisar.

Assim, foi realizada uma pesquisa qualitativa a fim de demonstrar como a Lei Maria da Penha foi um marco importante para o reconhecimento das uniões homoafetivas como um vínculo familiar que devem ter suas relações reconhecidas no âmbito civil através do casamento. Para isso, foi utilizado um arcabouço teórico referenciando as pesquisas já realizadas sobre o assunto e na análise de algumas jurisprudências que reconheceram o casamento de casais homoafetivos.

### **Do matrimônio ao afeto – uma nova visão de família**

É inegável o entendimento que a família vai além de um conceito sociológico e jurídico. A família é uma entidade orgânica e histórica, que passa por transformações e alterações no decorrer do tempo. Segundo Chaves (2012, p. 95) “A organização ou estrutura do grupo familiar, a fisionomia da família, não se manteve a mesma ao longo do tempo e, ao contrário, passou por mudanças e transformações com o passar dos séculos”. O que antes era apenas um arranjo social para o fortalecimento do patrimônio e da garantia das descendências, atualmente é compreendido pelo viés do afeto e da busca da satisfação pessoal, pautada nos sentimentos de solidariedade, lealdade, respeito e cooperação. Nessa seara, o STJ cada vez mais referencia paternidade e família como vínculo afetivo e não vínculo jurídico. Assim, Dias (2006,p.35) “A cultura do início do século passado levou o legislador a emprestar juridicidade apenas ao relacionamento matrimonializado, como uma verdadeira instituição, geradora de vínculo indissolúvel”. O que estivesse fora desse padrão institucionalizado também estava excluído das garantias legais assegurados pela lei.

No entanto, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, novos rumos e entendimentos foram traçados em relação ao conceito de família. Entende Chaves (2012,

p.103) “observa-se o aparecimento de uma sociedade mais justa, e os direitos fundamentais, expressos no art. 5º, asseveram a interdição de toda e qualquer discriminação ou preconceito”.

Igualmente, o Direito das Famílias foi abarcado pela Constituição Federal dando novos vieses interpretativos. Reitera Matos (2011, p.131) “O Texto Constitucional de 1988 tratou de dedicar atenção a algumas entidades familiares, não se restringindo a um modelo unifamiliar voltado exclusivamente para o matrimônio, como fez a nossa primeira Codificação Civil”.

No entanto, apesar dos avanços que trouxe a Carta Magna em relação ao reconhecimento de outros modelos de família, nada está escrito quanto ao direito das relações homoafetivas visto que os dispositivos ainda usam as expressões homens e mulheres. O Código Civil de 2002 também somente faz referência a homens e mulheres, tanto na parte que trata do casamento, como no dispositivo que regulamenta a união estável.

O título que trata da união estável no Código Civil de 2002 em seu art. 1.723 diz que

“É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

Diante dessa omissão legislativa, coube ao poder judiciário a tutela dos direitos da população LGBTI.

Segundo Dias (2011, p.251) “A omissão covarde do legislador infraconstitucional de assegurar direito aos homossexuais e reconhecer seus relacionamentos, em vez de sinalizar neutralidade, encobre grande preconceito”.

Diante da omissão do poder legislativo, o judiciário decidiu quanto às demandas que buscavam direitos e reconhecimentos decorrentes das uniões homoafetivas. Durante muito tempo a magistratura não deu razão às ações que traziam como fundamentos jurídicos as normas do direito das famílias, indeferindo a petição inicial, sendo considerado impossível o pedido do autor, pois os casamentos com pessoas do mesmo sexo eram inexistentes para o mundo jurídico. Quando havia algum reconhecimento, a competência para julgar era das varas cíveis, pois as uniões homoafetivas eram compreendidas como sociedade de fato, para que pudesse ter efeito pelo menos de ordem patrimonial.

Ou seja, enquanto as questões referentes a casamentos heteroafetivos eram tratadas em Varas de Família, os de relações homoafetivas eram tratadas em Varas Cíveis por estas serem entendidas como sociedade de fato.

Segundo Dias (2011, p.252):

“A primeira decisão que reconheceu a união homossexual como entidade familiar é do tribunal gaúcho. O julgamento teve enorme repercussão, pois

retirou o vínculo afetivo homossexual do direito das obrigações, em que era visto como simples negócio, como se o relacionamento tivesse objetivo exclusivamente comercial e fins meramente lucrativos. Esse equivocado enquadramento evidenciava postura conservadora e discriminatória, pois não conseguia ver a existência de um vínculo afetivo na origem da relação”.

Esse entendimento foi revisto em maio de 2011 quando o STF se manifestou sobre a matéria através do julgamento da (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) ADPF 132 e da (Ação Direta de Inconstitucionalidade) ADI 4.277 que equiparou a união homoafetiva com os mesmos direitos das uniões estáveis heterossexuais. A partir desse entendimento, a competência para julgamento das causas envolvendo uniões homoafetivas passou a ser a vara de família e não mais as varas cíveis, corrigindo um erro que se perpetuava no judiciário, visto que se trata de afetividade familiar.

Mesmo antes dessa decisão, vale ressaltar a decisão pioneira da Justiça do Rio Grande do Sul em junho de 1999 que julgou procedente a vara de família para julgar uma causa envolvendo relacionamento homoafetivo.

RELAÇÕES HOMOSSEXUAIS. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE SEPARAÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO DOS CASAIS FORMADOS POR PESSOAS DO MESMO SEXO. EM SE TRATANDO DE SITUAÇÕES QUE ENVOLVEM RELAÇÕES DE AFETO, MOSTRA-SE COMPETENTE PARA O JULGAMENTO DA CAUSA UMA DAS VARAS DE FAMÍLIA, A SEMELHANÇA DAS SEPARAÇÕES OCORRIDAS ENTRE CASAIS HETEROSSEXUAIS. AGRAVO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 599075496, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Breno Moreira Mussi, Julgado em 17/06/1999)

Apesar de ainda não existir nenhum dispositivo legislativo infraconstitucional, a não ser um entendimento extensivo da CF/88 que pudesse amparar a decisão do TJ/RS, os desembargadores entenderam que o caso deveria ser julgado pela vara de família por se tratar de um caso que envolvia o pedido de separação da sociedade de fato de um casal homoafetivo envolvendo todos os requisitos existentes em relação a um casal heterossexual, ou seja, como disse o relator do caso o Desembargador Breno Moreira Mussi “...as partes dividiam cama, mesa, proventos, amor, solidariedade, companheirismo e mais outros sentimentos inerentes aos casais homossexuais”. Reconhecendo que a formação de uma família supera os critérios estabelecidos em lei, e que modernamente os sentimentos de afeto, respeito e lealdade são preponderantes para o estabelecimento do conceito de família.

Mesmo antes da decisão da ADI 4.277 e da ADPF 132 da Suprema Corte, a Lei Maria da Penha, em um ato progressista, reconheceu os novos modelos de família existente que tem como escopo as relações fundadas no afeto e na busca da felicidade.

### **Uma breve análise sobre as repercussões da decisão do STF após o julgamento da ADI 4.277 e da ADPF 132**

Segundo o art. 5º da CF/88 “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, e à propriedade”. Destarte, cabe destacar que todas as pessoas merecem ser amparadas pela lei independente da sua orientação sexual. Tendo em vista o princípio da igualdade de direitos e deveres, o princípio da dignidade humana, não faz sentido negar aos LGBTIs o desfrute de todos os direitos correspondentes as pessoas heterossexuais. As sociedades em geral passaram por diversas transformações em decorrência das transformações tecnológicas, sociais, culturais e econômicas vivenciadas pelo mundo afora nos últimos tempos. O direito ainda não consegue acompanhar essas transformações na mesma velocidade, no entanto, as discussões e transformações devem acontecer. Como foi o caso do reconhecimento das uniões homoafetivas.

O direito já havia avançado no reconhecimento de diferentes tipos uniões que surgiram no decorrer dos anos, legalizando inclusive a união estável. Como consta no art. 226, § 3º da Lei: “Para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”.

E isso foi reconhecido também no Código Civil de 2002 que estabelece no art. 1.723: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

No entanto, nada foi dito em relação às uniões homoafetivas, o que levou a Procuradoria Geral da República ajuizar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 4.277 para pleitear o reconhecimento da união estável para as pessoas do mesmo sexo. Esse também foi o objetivo do governo do Rio de Janeiro ao ajuizar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 132, alegando que o não reconhecimento da união homoafetiva maculava os direitos fundamentais da pessoa humana

contidos na Constituição Federal. Essa ADPF teve perda parcial de objeto e foi recebida como ADI. As duas ações foram analisadas conjuntamente no dia 05 de maio de 2011, sendo publicada no dia 14 de outubro do mesmo ano. Os Ministros reconheceram a inconstitucionalidade do não reconhecimento das uniões homoafetivas como instituto jurídico, estabelecendo uma interpretação constitucional ao art. 1.723 do Código Civil, o que na prática permitiu a união estável das pessoas do mesmo sexo, sendo que essa decisão teve efeito *erga omnes* e vinculante, ou seja, valendo para todos os casos com o mesmo pedido de regularização das uniões homoafetivas para uniões estáveis.

Essa decisão confirmou o que estava tentando ser comprovado desde a Lei Maria da Penha, que é a nova interpretação sobre o conceito de família. A união estável estabelece as mesmas garantias do casamento civil quanto a direitos. Nesse sentido, não existe mais porque as uniões homoafetivas serem consideradas sociedades de fato, excluindo uma parte significativa das pessoas devido a sua orientação sexual.

Essa decisão possibilitou que relacionamentos entre pessoas do mesmo sexo pudessem ser reconhecidos como união estável, garantindo e efetivando os direitos estabelecidos por esse instituto jurídico.

APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. REGISTRO PÚBLICO. CONVERSÃO DE UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO. RELACIONAMENTO HOMOAFETIVO. POSSIBILIDADE. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 132 E AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4277. EFICÁCIA ERGA OMNES E EFEITO VINCULANTE. RECONHECIMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO ENTIDADES FAMILIARES. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL CONFORME A CONSTITUIÇÃO. RECOMENDAÇÃO CONSTITUCIONAL CONFERINDO À UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA OS MESMOS DIREITOS E DEVERES DOS CASAIS HETEROSSEXUAIS. (Apelação N.0079881-41.2012.8.19.0021, Primeira Câmara Civil, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Relator Des. José Carlos Maldonado de Carvalho, Julgado em 02/07/2013)

No entanto, tanto a Constituição Federal no seu art. 226, § 3.º como o art. 1.726 do Código Civil, deixam claro sobre a possibilidade de a união estável ser convertida em casamento: “A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e ao assento no Registro Civil”.

No entanto, muitos cartórios estavam negando o registro das uniões entre pessoas do mesmo sexo alegando que não sabiam como proceder, e isso levou a judicialização da questão. No estado do Rio de Janeiro houve decisões favoráveis, tal qual a que segue:

**Rio de Janeiro** – Constitucional. Mandado de segurança. Direito de família. Habilitação para casamento. Casamento homoafetivo. Possibilidade. Coerência do texto. Constitucional. Precedentes do TJRJ. 1. O STF, guardião da Constituição Federal, reconheceu, por decisão unânime, em maio de 2011, a união estável entre pessoas do mesmo sexo, ao afirmar que o artigo 1.723 do Código Civil não poderia ser lido em sua literalidade e estendendo o conceito de família também à união de pessoas do mesmo sexo. 2. Seguindo a mesma linha de raciocínio e como o STF determinou o reconhecimento da união estável homoafetiva tem as mesmas consequências da união estável heteroafetiva, o STJ, recentemente por maioria de votos, reconheceu a possibilidade do casamento entre pessoas do mesmo sexo. 3. E não poderia ser diferente, já que a expressão “homem e mulher” utilizada pela Constituição Federal no artigo 226, §3º, e pelo artigo 1723 do Código Civil, foi afastada pela decisão do STF, que tem efeito vinculante e eficácia erga omnes. 4. Princípio da máxima efetividade ou da eficiência do texto constitucional deve ser atribuído o sentido que maior eficácia lhe dê” – inexistência de lacuna legislativa. 5. O reconhecimento do casamento homoafetivo deriva do princípio da máxima efetividade do texto constitucional e se apoia na violação de princípios constitucionais como o da dignidade humana, da liberdade, da não discriminação por opção sexual, da igualdade, e principalmente, no texto constitucional que confere à família a especial proteção do Estado. 6. Inexistência de impedimento para o casamento. Parecer pela concessão da ordem. (TJRJ, Proc. nº 0001957-80.2013.8.19.0000, 12ª C. Cív., Rel. Des. Lucia Maria Miguel da Silva Lima, j. 11/06/2013).

Diante disso, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução n. 175/2013 que dispõe sobre a habilitação da união estável em casamento entre pessoas do mesmo sexo. Segundo (Monteiro, 2011) notícia do CNJ do dia 11 de maio de 2018 ao menos 19,5 mil casamentos homoafetivos foram celebrados desde a edição da Resolução n. 175/2013, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Com todos esses dispositivos não existe mais dúvidas sobre o reconhecimento das uniões homoafetivas serem entidades familiares que devem ser tuteladas pelo Direito das famílias. Ainda assim existe muito caminho a ser percorrido, pois há um entrave quanto à aprovação de uma lei que regularize definitivamente as uniões homoafetivas. O que garante sua existência no mundo jurídico é a interpretação jurisdicional realizada por todo esse marcos jurisdicionais apresentados nesse trabalho. No entanto, a interpretação jurisdicional é passível de modificação de forma muito mais volátil que uma lei ou uma emenda à Constituição que sedimenta o direito das pessoas em relações homoafetivas. Sendo que, no

aspecto da lei infraconstitucional apenas a lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha, apresenta um dispositivo que reconhece a união homoafetiva como entidade familiar.

### **Considerações finais**

Diante do que foi exposto, verificamos que a equiparação das uniões homoafetivas as uniões estáveis heterossexuais com a possibilidade dessa união ser convertida em casamento civil foi árdua e ainda depende da jurisprudência para ser provida, pois o poder legislativo coloca na gaveta os diversos projetos sobre o tema existente atualmente na casa legislativa. Um deles, o Projeto de Lei do Senado Federal n. 612, de 2011 da senadora Marta Suplicy propõe a alteração dos arts. 1.723 e 1.726 do Código Civil, para permitir o reconhecimento legal da união estável das pessoas do mesmo sexo. Essa alteração se daria com a supressão das palavras homens e mulheres, colocando ‘duas pessoas’, o que afasta a concepção binária feminina e masculino para a realização do casamento.

Apesar da Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha, reconhecer as uniões homossexuais como entidades familiares, o que demonstra o avanço e a sensibilidade do legislador quanto às mudanças existentes na formação familiar da contemporaneidade, formações essas que compõe um mosaico de diversidade e estruturas.

Ainda existe um grande caminho a ser percorrido para a superação do preconceito. Dados recentes mostram que o aumento da violência de pessoas homossexuais e transgêneros aumentou 30% de 2016 para 2017. Segundo (Souto, 2018) o jornal O Globo a cada 19 horas um LGBT é assassinado ou se suicida em virtude da “LGBTfobia” o que torna o Brasil campeão de morte desse tipo de crime.

Não podemos deixar esses dados se perpetuarem, nem que os direitos adquiridos com tanta luta sejam recuados, levando um retrocesso histórico e social no nosso país. Ignorar a existência da diferença e permitir que a desigualdade e a injustiça permaneçam. O direito sobre o corpo, o sexo é um direito personalíssimo, e não deve ser mantido à margem da lei, a justiça deve garantir a liberdade de todas as pessoas exercerem e vivenciarem sua personalidade de maneira segura e de forma legítima. Acreditamos que muito já foi superado e que muito ainda há de ser feito. O debate não pode ser cessado para que as mudanças possam acontecer.

### **Referências:**

BRASIL. *Lei nº 11.340, de 7 de ago. de 2006. Lei Maria da Penha*. Brasília – DF. 2017.

V SIMPÓSIO GÊNERO E POLÍTICAS PÚBLICAS  
Universidade Estadual de Londrina  
13 a 15 de junho de 2018  
ISSN 2177-8248

CHAVES, Mariana. *Homoafetividade e Direito: Proteção Constitucional, Uniões, Casamento e Parentalidade*. Curitiba: Juruá, 2012.

DIAS, Maria Berenice. *União homossexual: o preconceito e a justiça*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2006.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk. *O conceito de família na Lei Maria da Penha*. In: DIAS, Maria Berenice. *Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MONTEIRO, Isaías. *Em três anos, cartórios registram 19,5 mil casamentos homoafetivos*. Agência CNJ de notícias. Distrito Federal, 11 mai. 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86781-em-tres-anos-cartorios-registraram-19-5-mil-casamentos-homoafetivos>>. Acesso em 24 mai. 2018.

MOREIRA, Luana Maniero; TEIXEIRA, Daniele Chaves. *O conceito de família na Lei Maria da Penha*. In: DIAS, Maria Berenice. *Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

RITT, Eduardo; GOMES, Sabrina Netto. *A Lei Maria da Penha e a Família Homoafetiva, p. 1-20*. Disponível em: <<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/efpd/article/download/15017/3639>>. Acesso em 12abr2018.

SOUTO, Luiza. *Assassinatos de LGBT crescem 30% entre 2016 e 2017, segundo relatório*. *O Globo*, Rio de Janeiro, 17 Jan. 2018. Sociedade. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/assassinatos-de-lgbt-crescem-30-entre-2016-2017-segundo-relatorio-22295785>>. Acesso em: 24 mai. 2018.